UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR LITORAL

EVELIN OLIVEIRA COUTINHO

ASSISTÊNCIA ÀS EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

MATINHOS

2016

EVELIN OLIVEIRA COUTINHO

ASSISTÊNCIA ÀS EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Especialização em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar, Setor Litoral, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof. MsC. Andréa Luiza Curralinho Braga

MATINHOS 2016



Ministério da Educação Universidade Federal do Paraná UFPR Litoral

Curso de Especialização em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar



PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pela Orientadora, Professora Mestra ANDRÉA LUIZA CURRALINHO BRAGA, realizaram em 11/06/2016 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante EVELIN OLIVEIRA COUTINHO, sob o título "Assistência as Egressas do Sistema Penitenciário: Formação Profissional e Inserção no Mercado de Trabalho", sendo quesito parcial para obtenção do Título de Especialista em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo recebido conceito "APDE".

Matinhos, 11 de junho de 2016.

(Profª. Ma. Ándréa Luiza Curralinho Braga

Prof^a. Dra. Giselle Avila Leal de Meirelles

Prof[®]. Dra. Ângela Massumi Katuta

Evelin Oliveira Coutinho Estudante

Conceitos de aprovação

APL = Aprendizagem Plena AS = Aprendizagem Suficiente Conceitos de reprovação

APS = Aprendizagem Parcialmente Suficiente AI = Aprendizagem Insuficiente

OBSERVAÇÃO:

CASO O(A) ESTUDANTE SEJA ORIENTADO(A) A REFORMULAR SEU TRABALHO, DEVE-SE REGISTRAR NO VERSO OS REQUISITOS APONTADOS PELA BANCA PARA O ACEITE FINAL DO TRABALHO.



ASSISTÊNCIA ÀS EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

RESUMO

O número de mulheres encarceradas, oriundas das classes subalternas, tem crescido consideravelmente no Brasil, caracterizando-se como uma das expressões da questão social. Assim, o presente artigo tem por objetivo introduzir o debate sobre o direito à formação profissional e acesso ao mercado de trabalho das mulheres que cumpriram pena de privação de liberdade conforme prevê a Lei de Execução Penal. Contudo, sem desconsiderar, especialmente, o direito à educação (formal ou profissionalizante) ainda em reclusão. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico a fim de compreender de que modo se dá o acesso aos direitos inerentes às egressas. Para tal, foi necessário levantar alguns pontos que perpassam a temática como: breve resgate da origem da penitenciária feminina no Brasil; identificação tanto de medidas que estão sendo tomadas em alguns estados do país em relação à assistência aos egressos como da equipe técnica responsável pelo exercício do direito à educação e assistência no pós-pena. Nas considerações finais observou-se os limites de atendimento relacionado a ações do governo no atendimento às egressas e a ineficácia por parte do Estado no que tange a medidas de acompanhamento e inclusão no mercado de trabalho pós-pena.

Palavras-chave: Egressas. Sistema Prisional. Educação. Trabalho.

ABSTRACT

The number of incarcerated women, originating from the lower classes, has grown considerably in Brazil, characterized as one of the expressions of the social question. Thus, this article aims to introduce the debate on the right to vocational training and access to the labor market of women who have completed deprivation of liberty as stipulated in the Law of Penal Execution. However, without disregarding, in particular, the right to education (formal or vocational) still in seclusion. For this, we conducted a bibliographic study in order to understand how to give access to rights inherent in egresses. To do this, it was necessary to raise some points that underlie the issue as soon rescue the origin of the women's prison in Brazil; identifying both measures being taken in some states of the country in relation to assistance to egresses with the technical team responsible for the exercise of the right to education and assistance in the post-pen. In the conclusion there was the service limits related to the government's actions in addressing the egresses and the ineffectiveness by the State regarding accompanying measures and include the post-pen labor market.

Key-words: Egresses. Prison system. Education. Job.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino das classes subalternas na realidade brasileira tem sido cada vez mais frequente, constituindo-se como uma das diversas expressões da questão social. Muito se sabe, por meio das mídias e também de pesquisas científicas, o que tem ocorrido durante o período em que presos e presas permanecem nas diversas penitenciárias brasileiras: superlotação nas celas, falta de condições mínimas de higiene, entre outras violações dos direitos humanos.

Todavia ainda é incipiente a produção de pesquisas sobre a vida social e os direitos previstos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) inerentes às egressas do sistema prisional.

O presente artigo traz como problema de pesquisa o seguinte questionamento: que medidas estão sendo desenvolvidas referentes à formação profissional e a inserção no mercado de trabalho para as egressas do sistema prisional conforme prevê as legislações brasileiras?

O objetivo geral é introduzir o debate sobre os direitos das egressas do sistema penitenciário no que tange à formação profissional e acesso ao mercado de trabalho. Já os objetivos específicos são: investigar os processos relacionados ao encarceramento feminino e seu rebatimento na vida social; ilustrar iniciativas de outros estados brasileiros relacionados ao processo de formação e inserção da mulher egressa do sistema prisional ao mercado de trabalho; identificar a equipe técnica responsável pela assistência à educação e às egressas do sistema penitenciário brasileiro; e por último, identificar as ações relacionadas ao direito à educação e formação profissional dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Em relação à metodologia, faz-se necessário registrar que inicialmente havia a intencionalidade de realizar uma análise qualitativa sobre como ocorre o processo de pós-pena, por meio de entrevistas com as profissionais da Penitenciária Feminina do Paraná. No percorrer do início do processo de pesquisa, observou-se o não fornecimento de informações básicas por parte de profissionais envolvidos diretamente nesta temática.

No primeiro momento, foi realizada uma tentativa de contato telefônico com a Penitenciária Feminina do Paraná através de telefone disponível no site

da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. Diante do insucesso de sucessivas tentativas, buscou-se o auxílio com profissional da Penitenciária Central do Estado, sendo que este não disponibilizou contato telefônico, inclusive do setor de Serviço Social conforme solicitado.

Posteriormente, foi realizado contato telefônico com o Patronato Central do Estado a fim de esclarecer como se dava o processo de acompanhamento das egressas da Penitenciária Feminina do Paraná. Entretanto, o referido patronato recebe somente egressos de penitenciárias masculinas. A informação que nos foi disponibilizada, por meio do patronato, era que a 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba prestava este acompanhamento. Ao entrarmos em contato telefônico com esta, fomos informadas que era a 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba que acompanhava as egressas. Já neste caso foi dito que seria necessário enviar e-mail para o escrivão e o mesmo iria avaliar se poderiam passar as informações solicitadas. Vale ressaltar que as informações solicitadas eram em relação às ações desenvolvidas, no que tange ao acompanhamento e apoio na obtenção de trabalho, junto às egressas. Portanto, informações de interesse público. Até o presente momento não recebemos nenhuma resposta.

Diante disso, foi necessário readaptar os objetivos e a metodologia da pesquisa mediante os contratempos de acesso à informação dos órgãos competentes.

Neste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica que segundo Gil (2008) "é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (GIL, 2008, p. 50). Além disso, foi utilizada a observação simples que o autor afirma ser "aquela em que o pesquisador, permanecendo alheio à comunidade, grupo ou situação que pretende estudar, observa de maneira espontânea os fatos que aí ocorrem" (GIL, 2008, p. 101).

Assim, tal pesquisa justifica sua relevância em buscar compreender como ocorre o acesso ao direito à formação profissional e inserção das egressas do sistema prisional ao mercado de trabalho, considerando o trabalho como direito social previsto na Constituição Federal de 1988 e condição de dignidade da pessoa humana.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os relatórios apontam que as penitenciárias de diferentes estados do Brasil estão cada vez mais lotadas. Verifica-se, inclusive, que a maior parte da população carcerária é constituída de pessoas pobres, que teve pelo menos um dos direitos sociais violados antes da reclusão, como o acesso à saúde ou educação por exemplo.

A penalidade criminal no Brasil é tratada a partir da política neoliberal que, paradoxalmente, diminui o Estado para os gastos sociais e numa perspectiva de resposta às elites brasileiras e à sociedade em geral, no que diz respeito ao combate à violência criminal e a sensação de insegurança reforçada pelas mídias, prioriza investimentos em uma política de execução penal em detrimento de uma política de assistência social (JULIÃO, 2012, p.120).

Entretanto, estes investimentos não incidem sobre a vida de mulheres e homens reclusos. Julião (2012) ressalta que,

Embora tenham aumentado consideravelmente os investimentos na área, por todo o país ainda se encontram evidências de um acelerado processo de deterioração: superlotação, maus-tratos, motins, rebeliões, massacres fazem do sistema penitenciário brasileiro uma bomba-relógio pronta a explodir. (JULIÃO, 2012, p.121)

De acordo com o InfoPen Mulheres (2014), o Brasil ocupava até junho de 2014 o quinto lugar no ranking internacional de mulheres encarceradas, totalizando 37.380 detentas. De um modo geral, a população feminina no sistema prisional tem crescido consideravelmente. Constata-se ainda que os números oscilam por estados e também entre os anos de 2007 a 2014 em relação ao percentual de mulheres encarceradas. Segundo Elça Mendonça Lima (1983), a penitenciária feminina além de ser criada a partir da reforma da Legislação Penal (Código Penal, Código de Processo Penal e Leis das Contravenções Penais) no início da década de 1940, foi criada para separar as mulheres presas dos homens presos - uma vez que ambos compartilhavam o mesmo espaço em condições precárias.

Durante todo o período que antecede a criação da Penitenciária de Mulheres no Distrito Federal, em 1942, e a de São Paulo em 1941, as mulheres sempre foram recolhidas conjuntamente com os homens, nas delegacias de polícia ou prisões, ficando, conforme as possibilidades destes estabelecimentos, em "alas", "compartimentos" ou "pavilhões", ou em celas separadas, ou mesmo nas mesmas celas dos homens. (LIMA, 1983, p.48)

Entretanto, Lima (1983) assinala o motivo primário da criação de penitenciária destinada para as mulheres: existia a intencionalidade de proteger o homem detido, portanto em abstinência sexual, da periculosidade que a mulher representava para o mesmo. Isso também se deve ao fato de que o Código Penal de 1940, tipifica o "contágio venéreo" como crime inerente à mulher.

Nota-se, então, que na gênese da penitenciária feminina no Brasil houve o legado de "preservação da paz e segurança interna do presídio masculino" (LIMA, 1983, p.47).

Isto conforma as análises de Bourdieu (2010) quando diz que, "a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la" (BOURDIEU, 2010, p.18.).

Neste sentido, a separação da população carcerária por sexo tem sua essência na manutenção do bem-estar dos homens encarcerados.

Além do fato apontado, no período inicial, as primeiras penitenciárias femininas foram administradas pela Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers que tinha o papel de resgatar a domesticidade da mulher, tendo, portanto o formato de prisão-convento (LIMA, 1983).

Em 1984, é sancionada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que prevê a classificação dos condenados para orientar a individualização da execução penal; prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso/presa e ao internado; prevê a obrigatoriedade do trabalho interno ao condenado à pena privativa de liberdade; presume, ainda, direitos, deveres e disciplinas. No texto inicial da LEP (1984) aparece pela primeira vez a palavra *mulher* na Seção V – trata sobre assistência educacional. Vejamos:

Art.19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo Único: A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (BRASIL, 1984)

É interessante analisar no referido texto legal a sutil ideia de que (re)coloca a mulher em um lugar de dominação. Que condição é esta? Parece que o direito à formação profissional, tanto no nível de iniciação quanto de aperfeiçoamento, é direcionado somente para os homens presos, já que a ressalva aparece apenas para a mulher condenada.

Portanto, é a Lei de Execução Penal que regulamenta o sistema penitenciário brasileiro. Sobre a organização do sistema prisional no Brasil, Torres (2001) destaca que, apesar de haver diferenças entre os estados da federação, todos estão sob a jurisdição do Ministério da Justiça.

Além disso, a autora ressalta que "nos estabelecimentos penais do país estão os presos e presas condenadas sob a jurisdição das secretarias de Justiça ou de Administração Penitenciária dos estados". (TORRES, 2001, p.79).

Deste modo, ao analisar a trajetória das mulheres privadas de liberdade no Brasil, observa-se que a dimensão legal prevê disparidades na isonomia de acesso a direitos relacionados à educação, o que se expressa como fundamental (re)qualificar a humanização da atenção e do atendimento no sistema prisional por meio de ações conjuntas das políticas públicas e a justiça.

2.1 ALGUMAS AÇÕES REALIZADAS NO CONTEXTO BRASILEIRO REFERENTE À INSERÇÃO DA MULHER EGRESSA NO MERCADO DE TRABALHO

A Lei de Execução Penal (LEP) garante a assistência educacional (que compreende tanto a instrução escolar como a formação profissional dos presos/presas e internos/internas) expressa na Seção V.

Além disso, há o direito à assistência ao egresso conforme trata a Seção VIII da LEP:

Art. 25 A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, a LEP garante o direito à formação profissional enquanto a mulher está inserida no sistema prisional e garante a egressa o apoio à inserção no mercado de trabalho. Diante disso, algumas medidas estão sendo desenvolvidas no contexto brasileiro.

No estado de São Paulo foi criado o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário (Pró-Egresso), tendo por principal objetivo o auxílio na busca de emprego. Além disso, o programa oferece cursos profissionalizantes e conta com o apoio do sistema online de intermediação de mão de obra Emprega São Paulo e do Programa Estadual de Qualificação Profissional (PEQ), gerenciados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho. Segundo Torres (2001, p.86), "cursos profissionalizantes e de educação escolar são oferecidos, mas no caso de São Paulo, por exemplo, não atingem a 25% da massa carcerária". Tendo em vista essa realidade, a formação profissional que deveria ser garantida dentro das penitenciárias fica a cargo dos programas de apoio aos egressos.

Em Minas Gerais, foi sancionada a Lei nº 18.401 de 28 de setembro de 2009 que concede subvenção econômica às empresas que contratarem egressos do sistema prisional no estado, sendo gerida e executada pelo Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e pelo Instituto Minas pela Paz.

Segundo Madeira (2012), a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP) de Porto Alegre, fruto da atuação da sociedade civil, foi a primeira iniciativa do estado do Rio Grande do Sul a buscar a inserção social do egresso por meio do trabalho aliada à formação profissional.

No que se refere à educação, a FAESP encaminha egressos para a educação regular, fornecidas por escolas públicas, e para a realização de cursos profissionalizantes, através de convênios formados com escolas e entidades. (MADEIRA, 2012, p.124)

Mais uma vez percebe-se que o direito à assistência educacional, de um modo geral, não é garantido dentro dos presídios, ficando postergado ao póspena, caso exista de fato um programa de apoio no contexto dos patronatos, que cumpra seu papel de acordo com a Lei de Execução Penal, mas observase que não há estrutura definida de atendimento nos patronatos para tal atuação, variando em suas institucionalidades.

Não há como desvincular a educação, seja regular ou profissional, ao acesso à vaga de emprego. Somando-se a falta de qualificação profissional, a mulher egressa enfrenta a estigmatização por parte dos empregadores.

Portanto, observam-se alguns esforços da sociedade civil e, em especial, do poder público para incentivar as empresas a empregar essa população através de leis de incentivos fiscais. No entanto, são esforços pontuais.

2.2 EQUIPE TÉCNICA ENVOLVIDA NA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO E AOS EGRESSOS (AS) NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Lei de Execução Penal (LEP), embora determine que homens e mulheres privados de liberdade tenham direito à educação (formal e profissionalizante), não expressa quais profissionais devem compor o quadro de pessoal na área de educação, tampouco o número mínimo de técnicos para efetivar este direito. Tendo em vista essa ausência, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução Nº 09, de 13 de novembro de 2009, orienta de um modo geral:

Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte:
Médico Clínico - 1
Enfermeiro - 1

Enfermeiro - 1
Auxiliar de Enfermagem - 1
Odontólogo - 1
Auxiliar de Consultório Dentário - 1
Psicólogo - 1
Estagiário de Psicologia – 6
Assistente Social - 1
Estagiário de Assistente Social - 6

Defensor Público - 3 Estagiário de Direito - 6 Terapeuta Ocupacional – 1 Pedagogo - 1 Nutricionista – 1 (BRASIL, 2009)

Como podemos analisar, a resolução citada orienta apenas 1 (um) pedagogo por 500 (quinhentos) detentos, não havendo indicação de estagiários de pedagogia como ocorre na área de Serviço Social e Psicologia por exemplo. Este fato nos leva a questionar qual a relevância que é dada à educação no sistema prisional.

Numa perspectiva mais ampla do processo educacional, a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais destaca que o educador pode receber apoio de outros técnicos como: psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas para aprimorar o processo ensino-aprendizagem.

O Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012) cita que, além da escola/SEED e alunos, outros atores sociais estão envolvidos no processo educacional:

Envolve, também, o quadro funcional do órgão parceiro, da SEJU/DEPEN, da presença do Agente Penitenciário, do pedagogo da unidade, da chefia da segurança, do psicólogo, do assistente social e do diretor da Unidade Penal, os quais estão envolvidos, diretamente, neste processo que proporciona a educação no espaço prisional. (PARANÁ, 2012, p. 85).

Ainda de acordo com o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná:

A formação inicial e continuada de servidores que atuam no Sistema Penitenciário do Paraná, seja na educação ou em outra função, tem sido realizada, prioritariamente, pela Escola de Educação em Direitos Humanos do Paraná – ESEDH e pela Secretaria de Estado da Educação – SEED [...].

As formações de caráter pedagógico ministradas pela SEED, em sua grande maioria, somente para servidores da educação, nas quais se discutem ações no âmbito escolar, devem também ser orientadas aos diversos setores técnicos da execução penal. (PARANÁ, 2012, p.107)

Diante disso, entende-se que todos os profissionais inseridos no sistema penitenciário desempenham (ou deveriam desempenhar) uma função pedagógica que vai além de suas atribuições privativas.

No que concerne ao direito à assistência ao egresso, a LEP estabelece que "o serviço de assistência social colaborará com o egresso para obtenção de trabalho" (BRASIL, 1984). Vale destacar que a LEP já na Seção VI (sobre Assistência Social) menciona em seu art. 22 que, "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade" (BRASIL, 1984).

Tânia Dahmer (2009) acredita que o termo assistência social foi utilizado, dentro de um contexto histórico na qual a LEP foi sancionada, como sinônimo de Serviço Social.

Se lerem com atenção o artigo 22 referente da assistência social, vão ver que não está claro que se trate de algo privativo da profissão do Serviço Social, muito embora tenha se entendido, na ocasião, que o termo assistência social era sinônimo de Serviço Social. (DAHMER, 2009, p. 93)

Sobre as atribuições privativas do Serviço Social no sistema penitenciário, Dahmer (2009, p.92) ressalta que cada estado brasileiro desenvolve seu regulamento interno a partir da LEP e "com suas administrações penitenciárias, editam resoluções e portarias, que vêm tipificar a operacionalização de atividades do cotidiano" (idem). Sendo este o principal motivo do Serviço Social atuar de modo diferente em cada estado do Brasil.

Nesse sentido, algumas medidas estão sendo desenvolvidas como a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. De acordo com o site do Ministério de Justiça¹, o 1º Simpósio Nacional de Políticas para as Pessoas Egressas do Sistema Prisional definiu alguns pontos e em especial a equipe técnica para tratar da assistência aos (às) egressos (as): "equipe de atendimento multidisciplinar, formada por pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e profissionais da assistência jurídica."

¹ Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/egressos Acesso em 11/04/2016.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO FORMAL E PROFISSIONALIZANTENO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como já citado anteriormente, a LEP (1984) garante ao preso/presa assistência à educação que consiste na instrução escolar e formação profissional. Segundo a Lei de execução Penal, a oferta do ensino fundamental é obrigatória aos presos e presas. Sendo que o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou profissionalizante deverá ser implantando também no sistema penitenciário. Este último foi incluído recentemente pela Lei nº 13.163 de 2015.

De acordo com dados do InfoPen (2014), 53% do total de mulheres privadas de liberdade no estado do Paraná possuem/possuíam ensino fundamental incompleto e 19% com ensino médio completo. Esses dados podem nos remeter a uma realidade, não apenas no Paraná, de dificuldade ao acesso e permanência na escola antes do cárcere. Já no contexto da prisão, vale destacar que a pena constitui-se na privação de liberdade em si e não o impedimento do acesso à educação.

Dessa maneira, o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação devem estreitar relações juntamente com os estados para atender à população carcerária.

Embora a educação seja prevista na LEP, verifica-se que existem diferenças significativas entre os estados brasileiros quanto à sua implementação. Julião (2012) destaca que:

Reconhecidamente como atividades educacionais, poucas são as experiências que vêm se consolidando ao longo dos anos no país. Uma das poucas consideradas exitosas é a do Rio de Janeiro que, há mais de quarenta anos, vem implementando ações educacionais regularmente nas suas unidades prisionais (...). Outros estados possuem ações isoladas e muitas vezes não institucionalizadas. São geralmente projetos de curta duração e com atendimento reduzido. Muitos não conseguem nem mesmo cumprir o que determina a Lei de Execução Penal, ou seja, o oferecimento do ensino de primeiro grau – atual ensino fundamental – para seus internos penitenciários. (JULIÃO, 2012, p.231)

Mariângela Graciano (2010) em "As mulheres e a educação nas prisões" denuncia que - quando há a oferta do ensino formal - o próprio sistema prisional cria dificuldades para que presas frequentem à escola, uma vez que existe incompatibilidade de horário entre trabalho e escola.

Dentre as dificuldades elencadas por mulheres para frequentar a escola na prisão estão a incompatibilidade das atividades de trabalho com as da escola, obrigando à opção entre jantar, tomar banho ou ir para a aula. (GRACIANO, 2010, p.60)

Constata-se que mesmo quando há a escola dentro da penitenciária, isto não significa dizer que exista a garantia de que presos e presas tenham o fácil acesso aos estudos ou sejam estimulados para tal. Além disso, a incompatibilidade de horários entre trabalho e estudo fere o direito que o recluso (a) tem no que se refere à remissão. Conforme o parágrafo 3º do art. 126 que diz: "para fins de cumulação dos casos de remissão, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem" (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal de 1988 determina que a "educação é um direito de todos", entretanto, nos espaços de privação de liberdade parece que há uma opção entre ofertar ou não o ensino básico e profissionalizante, caracterizando como um privilégio às presas ou presos quando estes têm o acesso aos mesmos. Sobre isso, Julião (2012) ressalta ainda:

(...) apesar do aspecto educacional constar na Lei de Execução Penal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, estando em sintonia com as medidas necessárias para a promoção dos direitos da pessoa humana, na realidade do sistema penitenciário esses aspectos não são ainda plenamente aplicados. A educação, embora seja tema em todos discursos políticos, nesse ambiente ocupa um papel secundário, como no resto dos investimentos públicos. Para muitos é "artigo de perfumaria". (JULIÃO, 2012, p.235)

A educação dentro do sistema penitenciário tem um papel fundamental que vai além da educação formal e profissionalizante como remissão pelo estudo, como tirar os presos e presas da ociosidade, como inclusão social e etc. A educação é um direito social garantido a todos e "não tem por finalidade "curar" as partes defeituosas, readaptando-as para o seu funcionamento normal" (GADOTTI, 2012, p.179) como se verifica nos discursos de alguns autores envolvidos no sistema penitenciário.

Em 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, dentre as orientações destaca-se o artigo a seguir

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil (BRASIL, 2009).

Diante disso, é importante destacar que a pena de privação de liberdade cessa em um determinado tempo, sendo que o direito à educação é permanente. Em se tratando de pós-pena, devemos considerar ainda a estigmatização dos egressos (as). Assim, "mesmo liberto, ele ainda é vítima de preconceitos sociais, que tornam difícil a convivência com o mundo externo às grades" (BARRETO, 2006, p.588).

Destarte, tanto a educação formal quanto à profissionalizante devem estar associadas a uma educação que rompa com uma educação burocratizada, que propicie a reflexão, a crítica, o debate mesmo dentro de um espaço amplamente contraditório: a prisão.

4 O (NÃO) ACESSO AOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS EGRESSAS

Diante do exposto até aqui, relembramos que a LEP (1984) define quem é a egressa: é a "liberada definitiva, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento" e também "a liberada condicional, durante o período de prova". Neste último caso, importa-nos destacar, de acordo com Rogério Greco (2012), algumas das condições para o cumprimento do livramento condicional:

Nos termos do § 1º do art. 132 da Lei de Execução Penal, serão sempre impostas ao liberado condicional as seguintes obrigações: a) obter ocupação lícita, no prazo razoável, se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; (GRECO, 2012, p. 640).

Ou seja, o trabalho torna-se uma condição essencial para que a pessoa privada de liberdade migre para a condição de liberado condicional (egresso), além de outros requisitos previstos em lei.

Em relação à faixa etária das mulheres encarceradas no Brasil, o InfoPen Mulheres (2014) mostra que 50% dessas mulheres são jovens entre 18 a 29 anos. Cabe ressaltar que recentemente foi sancionada a Lei nº 12.852 de 2013, Estatuto da Juventude, que traz como uma de suas diretrizes gerais: "zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 a 29 anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral", ponderando o número significativo de homens e mulheres jovens encarcerados no Brasil.

A LEP no art. 10 e art.11 elenca quais são as assistências destinadas aos presos, internados e que também se estendem aos egressos: material; saúde; jurídica; educacional; social e religiosa. Dessa forma, a assistência educacional é um direito previsto dentro da prisão que se prolonga ao póspena, constituindo-se em um diálogo com o mundo do trabalho.

A Lei de Execução Penal em seu art. 78 estabelece de quem é a responsabilidade em acompanhar os egressos/egressas: o patronato. Este "público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos" (grifo nosso). Entretanto, o texto legal não define quais são os profissionais que irão compor a equipe técnica. Por outro lado, no art.26 especifica que o "serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho".

Ao trazer o debate a nível local, é de suma relevância enfatizar que ocorreu, em abril deste ano, o II Seminário Sistema de Justiça e Direitos Humanos no Paraná na cidade de Curitiba. Neste evento foi relatado o total abandono tanto de homens e mulheres que passaram pelo regime fechado, onde as desassistências se iniciam dentro da prisão.

Foi delatado, ainda, que não há atualmente nenhum investimento no sistema penitenciário paranaense e consequentemente os patronatos deixam de cumprir seu devido papel.

Em síntese, a legislação prevê, entre outros, a orientação ao retorno da vida em liberdade, a assistência educacional dentro da prisão que se estende ao pós-pena e por fim determina o apoio na obtenção de trabalho para as

egressas, tendo em vista as barreiras impostas pela sociedade. É importante ressaltar que o texto legal traz estes direitos na concepção de prevenir um novo crime, ou seja, evitar a reincidência criminal. Porém, conforme constatado, a violação de direitos sociais e humanos está dentro da prisão e extrapola a vida após a pena. Como por fim, então, à reincidência da violação de direitos, especialmente os previstos na LEP?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aproximação com o tema investigado nos leva a apreender que as ações para materializar as determinações nas legislações pertinentes no que se refere aos direitos das egressas são subtraídas. Dentro da lógica capitalista, a assistência às egressas fica em último plano, perpassando inclusive a questão de gênero. No percorrer do processo de pesquisa, observou-se que existe minimamente, em Curitiba, uma estrutura para acompanhar o egresso (homem), o mesmo não acontece quando se trata de mulheres egressas do sistema prisional. É preciso destacar que muitas são mães solteiras e o não acesso ao trabalho no pós-pena pode acarretar a perda da guarda do(s) filho(s) entre outros agravantes.

Como foi exposto, o não acesso ao direito a educação formal e profissionalizante dentro do sistema prisional pode interferir na vida social da egressa quanto à sua (re)inserção ao mercado de trabalho. Ao somar este fato ao não acompanhamento da egressa, produz-se um ciclo perverso de exclusão. E ainda falam em "ressocialização" quando há a violação de direitos previstos na Lei de Execução Penal de 1984.

Vale lembrar que no processo de pesquisa ocorreram certas barreiras para o acesso a informações básicas (além da intensa burocratização já esperada nesta área) parecendo-nos uma tentativa de "não mexer na sujeira para não levantar poeira". Este fato nos mostra, simbolicamente, que os próprios profissionais são engolidos pelo sistema, o que dificulta a busca coletiva de avanços e melhorias tanto para a população carcerária como para as egressas. Através desta pesquisa foi possível perceber os limites de atendimento relacionados a ações do governo no atendimento às egressas e a

ineficácia por parte do Estado no que tange às medidas de acompanhamento e inclusão ao mercado de trabalho no pós-pena.

Enfim, a construção do presente artigo contribuiu significativamente para a formação profissional da pesquisadora, corroborando o que a autora Yolanda Guerra (2009) diz sobre a necessidade de apreender e desvendar as diversas expressões da questão social encontradas nos diferentes espaços sócio ocupacionais, porquanto sempre existe algo a mais a ser descoberto. Além do que permitiu a reflexão sobre o fazer profissional dentro de um cenário amplamente contraditório.

Esta pesquisa constitui as primeiras aproximações com o debate que não se esgotaram aqui, pelo contrário, suscitam a necessidade de novas pesquisas e investigações sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, M.L.S. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos In: **Psicologia, Ciência e Profissão**. 2006, vol.26, n.4.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 8.ed.Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2010.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Juventude**. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm.

BRASIL. Lei da Execução Penal. Lei n° 7210/84. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm.

CARDOSO, Karlla Luiza Vieira; SANTOS, Juarez Cirino dos. O desrespeito à dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro e o retorno do apenado ao convívio social. Curitiba: [s.n.], 2008. 61 f.

DAHMER, Tânia. Competências e atribuições profissionais na LEP In: II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos / Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Tempo de Luta e Resistência. – Brasília: CFESS, 2012.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação**: um estudo introdutório. 16ed. São Paulo: Cortez, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRACIANO, Mariângela. **As mulheres e a educação nas prisões**. In: Cereja discute: educação em prisões. São Paulo: AlfaSol, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v.01. p.633-645.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro**: a educação e o trabalho na política de execução penal. Petrópolis: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**: o período das freiras (1942-1955). OAB/RJ. 1983.

MADEIRA, Lígia Mori. **Trajetórias de homens infames:** políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Curitiba, PR: Appris, 2012.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.401 de 28 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.almg.gov.br/participe/fale_assembleia/index.html Acesso em: 18/03/2016.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Defesa Social**. Disponível em < http://www.seds.mg.gov.br/component/gmg/program/282-Programas>. Acesso em: 18/03/2016.

SÃO PAULO. **Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.** Disponível em:">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/acoesdegoverno/administracaopenitenciaria/#direitos>">http://www.saopaulo.sp.gov.br/ac

THOMPSON, Augusto F. G. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TORRES, Andréa Almeida. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro**: desafio ético e político do serviço social. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n 67, p. 76-92, maio 2010.